

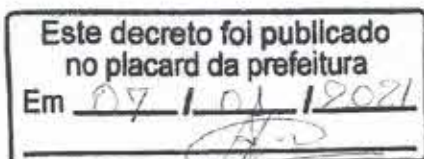


# Prefeitura Municipal de Diorama

NOVOS IDEAIS PARA DIORAMA

Diorama-Go, 07 de janeiro de 2021.

Decreto nº 028/2021



*“Reconhece a Inexigibilidade de Licitação para obtenção de Assessoria e Consultoria em Contabilidade Pública ao Poder Executivo Municipal”*

Referência: Processo nº 0068/2021

Assunto: Inexigibilidade de Licitação – Contratação de Serviços Técnicos especializados de Contabilidade Pública

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIORAMA**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, e tendo o disposto previsto no art. 25, II c/c art. 13, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e julgado nº 002/2016 do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e,

**CONSIDERANDO**, a inviabilidade de competição, a discricionariedade da Administração e a necessidade de contratação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria em Contabilidade Pública para a Prefeitura Municipal de Diorama-Go;

**CONSIDERANDO**, que a contratação direta, sem licitação, por inexigibilidade, em função da notória especialização, dá-se por previsão legal consignada no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO**, que a empresa/profissional possui notória especialização, que evidencia em suas qualidades técnicas, fruto do acumulado conhecimento sobre a matéria, bem como de seu desempenho em contratações anteriores, o que permite que seu trabalho e seu nível de conhecimento permite à Administração considerar, de início, satisfaz plenamente os objetos do contrato;

**CONSIDERANDO**, que o Município de Diorama não dispõe de recursos humanos em seus quadros para atender as próprias necessidades;

AVENIDA DEPUTADO JOSÉ DE ASSIS, S/N, CENTRO – DIORAMA/GO  
CEP: 76260-000 | TELEFONE: (64) 3689-1101



# Prefeitura Municipal de Diorama

## NOVOS IDEAIS PARA DIORAMA

**CONSIDERANDO**, que o profissional possui notória especialização, que evidencia em suas qualidades técnicas, fruto do acumulado conhecimento sobre a matéria, bem como seu desempenho em contratações anteriores em assessorias de serviços públicos, o que permite que seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de início, que satisfaz plenamente aos objetos do contrato;

**CONSIDERANDO**, que a hipótese de inexigibilidade reside exatamente na adequação da norma legal à realidade profissional;

**CONSIDERANDO**, que a reputação ético profissional do indicado esta respaldada por sua qualidade de seus serviços desenvolvidos para entes públicos, como demonstrado em seu *curriculum Vitae*;

**CONSIDERANDO**, que a contratação é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado, em face da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita;

**CONSIDERANDO**, que a Empresa/profissional indicado tem larga experiência em assessoria e consultoria jurídica e advocacia pública;

**CONSIDERANDO**, a necessidade da contratação de assessoramento e consultoria em serviços contábeis ao Poder Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO**, que são pacíficas a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais, quanto à inexigibilidade de contratação de prestação de serviços de assessoria e consultoria em Contabilidade Pública face à singularidade e a notória especialização do profissional/empresa a ser contratado;

**CONSIDERANDO**, que da análise da proposta, podemos concluir que a escolha da Empresa/profissional encontra-se plenamente justificada à vista do quanto já expendido, razão da preferência da sua contratação;

**CONSIDERANDO**, finalmente as razões de ordem objetiva para o perfeito enquadramento do profissional aos pressupostos do art. 25, inciso II, c/c o art. 13, da Lei 8.666/93;

### Decreta:

**Art. 1º** - É declarada a inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, 1º c/c art. 13 da Lei Federal 8.666/93, e demais atos normativos do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, e levando-se em conta o que dispõe a doutrina e a jurisprudência, para obtenção dos serviços especializados de assessoramento e consultoria em contabilidade Pública ao Poder Executivo durante o período de 07 de Janeiro de 2021 à 31 de Dezembro de 2021.

AVENIDA DEPUTADO JOSÉ DE ASSIS, S/N, CENTRO - DIORAMA/GO

CEP: 76260-000 | TELEFONE: (64) 3689-1101




# Prefeitura Municipal de Diorama

NOVOS IDEAIS PARA DIORAMA

**Art. 2º** - Reconhecida a competência, idoneidade e notoriedade técnica e profissional, fica autorizado a contratação da empresa: **"VINICIO LOPES SANTOS"**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 34.153.084/0001-15, observados os regramentos legais e de preços vigentes para os serviços dessa natureza;

**Art. 3º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIORAMA**, Estado de Goiás aos 07 dias do mês de Janeiro de 2021.

  
Altamiro José de Lima  
Prefeito Municipal



**MINUTA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS N. \_\_\_\_/2021.**

**CONTRATANTE – MUNICIPIO DE DIORAMA-GO**, Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº CNPJ/MF: \_\_\_\_\_, com sede administrativa na \_\_\_\_\_, neste ato representado pelo Chefe do Poder Executivo o Exmo. Senhor Prefeito \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, portador da Cédula de Identidade nº \_\_\_\_\_ e do CPF nº.441.201.171-20, aqui denominado simplesmente **CONTRATANTE** para efeito deste contrato.

**CONTRATADO (A) – A** \_\_\_\_\_ inscrito (a) no CNPJ nº \_\_\_\_\_. Representada pelo \_\_\_\_\_, CPF: \_\_\_\_\_, CRC nº \_\_\_\_\_ com endereço a \_\_\_\_\_, centro, \_\_\_\_\_, com endereço profissional na \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, aqui denominado simplesmente contratado (a) para efeitos deste Contrato.

**FUNDAMENTOS LEGAIS DO CONTRATO:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O presente contrato público de prestação de serviços é empresado com base em processo inexistência de licitação via, cuja declaração foi em favor do contratado (a), nos termos (DECRETO DE INEXIGIBILIDADE Nº 028/2021) caput do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, consolidada pela Lei n. 8.883/94 e alterações das Leis n. 9.032/95 e 9.648/98, e demais normas legais aplicáveis à espécie.

**SUBCLAUSULA PRIMEIRA** – Vincula no presente instrumento contratual o Termo de Referência, independentemente de sua transcrição.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Fundamenta-se ainda o presente contrato de prestação de serviços, em autorização legislativa consubstanciada na inclusão de dotação orçamentária específica para contratação de serviços de terceiros, não configurando qualquer forma de vínculo empregatício ou de admissão de pessoal, ainda que indiretamente.

**OBJETO**

**CLÁUSULA TERCEIRA** – Este ajuste tem por objeto a:

Contratação de prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria técnica operacional na elaboração e confecção do balancete da Administração Direta, FUNDEB e FMDCA referente ao exercício de 2021; elaboração do relatório resumido de execução orçamentaria no exercício 2021; assessoria na elaboração do projeto de Lei Orçamentaria para o exercício de 2022, assim com sua audiência pública; acompanhamento e assessoria na prestação de contas do FUNDEB junto ao seu respectivo conselho; assessoria na elaboração de projetos de lei de créditos adicionais; atendimento de diligências, recursos e outras peças processuais junto ao Tribunal de Contas dos Municípios; acompanhamento dos processos junto ao TCM-GO, ate a sua aprovação; efetivar a padronização dos procedimentos contábeis



visando o atendimento ao PCASP; assessoramento junto a rotina administrativa do município. Sendo necessário também a elaboração e envio eletrônico ao TCM-GO e acompanhamento até a aprovação final das contas de governo (Balanço Geral) do exercício financeiro de 2021

§ Único - Outros serviços não previstos no caput desta cláusula não obrigam o CONTRATADO a aceitar, nas mesmas condições, os acréscimos que se fizerem na prestação dos serviços, exceto em caso de aditamento do contrato, observado o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento), de conformidade com o Artigo 65º, Parágrafo 1º da Lei 8.666/93.

#### **DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

**CLÁUSULA QUARTA** - Os serviços objeto do presente contrato serão prestados na sede do contratante, bem como no escritório da empresa/profissional Contratado se necessário.

§ 1º - O CONTRATADO se compromete a executar os serviços constantes da cláusula primeira do presente contrato, dentro dos prazos e moldes exigidos pela legislação vigente, desde que, os documentos sejam apresentados ao CONTRATADO em prazos razoáveis para a referida prestação de serviços.

§ 2º - A regularização de documentos, bem como a execução de quaisquer outros serviços que não conste expressamente na Cláusula Terceira deste Contrato, serão cobrados separadamente de acordo com a tabela de serviços eventuais e serão pagos, após a apresentação da relação dos serviços executados.

#### **DESPESAS OPERACIONAIS**

**CLÁUSULA QUINTA** - As despesas operacionais realizadas na execução dos serviços ora pactuados tais como: alimentação, viagens, estadias, xerox, demais materiais de consumo e postagens de processos correrão por conta do Contratante.

#### **PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO**

**CLÁUSULA SEXTA** - O CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, em contrapartida à execução dos serviços previstos na cláusula 3ª deste ajuste, o valor total de R\$ \_\_\_\_ (\_\_\_\_), dividido em \_\_\_\_ (\_\_\_\_) parcelas iguais no valor de R\$ \_\_\_\_ durante a vigência deste contrato, perfazendo um total geral de R\$ \_\_\_\_ (\_\_\_\_).

§ 1º - O pagamento dos serviços ora pactuados de que trata o caput desta cláusula será feito até o segundo dia útil do mês subsequente ao vencido.

§ 2º. - Na hipótese de pagamento feito fora do prazo previsto no parágrafo anterior incidirá multa de 2% (dois por cento), atualização apurada pelo índice de variação do INPC da fundação IBGE e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados do primeiro dia após o vencimento até a data do efetivo pagamento.

#### **REAJUSTES**

**CLÁUSULA SÉTIMA** - O preço dos serviços não sofrerá nenhum reajuste até o final da vigência do presente instrumento.

**SUB CLÁUSULA PRIMEIRA** - Os valores serão corrigidos anualmente pelo INPC acumulado nos últimos 12 (doze) meses, podendo ser reajustados nos termos do §8º do art. 65 da Lei 8.666/93, utilizando o simples apostilamento.



**VALOR E DOTAÇÃO**

**CLÁUSULA OITAVA** - A despesa total com a execução dos serviços constantes do presente contrato correrá à conta do corrente exercício financeiro, com recursos consignados na Lei Orçamentária em vigor, na seguinte dotação: Rubrica Orçamentaria: 03.03.4.122.3112.2.2.90.34, Ficha: 064, Ação: Manut. Da Sec. De Finanças, Valor R\$ \_\_\_\_ (\_\_\_\_)

**VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO**

**CLÁUSULA NONA** - O presente contrato terá vigência, contados da data de sua assinatura e findar-se-á em 31 (Trinta e um) de dezembro do ano em curso, podendo ser prorrogado por acordo dos contratantes, conforme determina a lei 8.666/93, mediante termo aditivo.

**ADITAMENTO**

**CLÁUSULA DECIMA** - O Presente contrato poderá ser aditado por acordo entre as partes, conforme previsto na Lei Federal 8.666/93.

Os valores serão corrigidos anualmente pelo INPC acumulado nos últimos 12(doze) meses, podendo ser reajustados nos termos do §8º do art. 65 da Lei 8.666/93, utilizando o simples apostilamento.

**RESCISÃO CONTRATUAL**

**CLÁUSULA DÉCIMA - PRIMEIRA** - O presente contrato poderá ser rescindindo nos termos dos artigos 77 e 78 da Lei n. 8.666/93, alterada pela Lei n. 8.883/94, mediante prévio aviso da parte interessada no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, e ainda, pagamento da multa de 2% (dois) sobre o valor global deste contrato.

**DO FORO**

**CLÁUSULA DÉCIMA - SEGUNDA** - Para dirimir questões decorrentes deste contrato fica eleito o foro da Comarca do CONTRATANTE, não obstante outro domiciliado que a CONTRATADA venha a adotar ao qual expressamente aqui renúncia.

E, por assim estarem justos combinados e contratados, depois de lido e achado conforme pelas partes, em três vias, em presença das testemunhas abaixo declaradas.

Prefeitura Municipal de Diorama-Go, aos \_\_ de janeiro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
Prefeito do Municipal  
CONTRATANTE



---

CONTRATADO

Testemunhas:

-----

CPF nº

-----

CPF nº



# Prefeitura Municipal de Diorama

NOVOS IDEAIS PARA DIORAMA

## PARECER JURÍDICO

*ASSUNTO: Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria contábil, para atender as necessidades do Contratante.*

PROCESSO Nº: 000068/2021

Consta dos autos, solicitação do órgão competente, que apresentou especificações do objeto, justificativa e razão da escolha, justificativa do preço compatível usualmente praticados.

Apresentou declaração sobre estimativa do impacto orçamentário-financeiro, declaração de disponibilidade orçamentária, bem como, análise da Comissão Permanente de Licitação.

Analisando.

O solicitante expôs a necessidade da prestação dos serviços enumerados no Termo de Referência apresentado, visando o atendimento ao interesse público, em razão da necessidade de cumprimento à legislação vigente, bem como, normativas, resoluções e atos exarados pelos órgãos competentes.

A escolha se fez pelo *curriculum* apresentado pela empresa, através de seus sócios representantes, possui competência, experiência e especialização na área pública, e pela natureza do objeto, torna inviável a competição, conforme artigo 25, "caput" da Lei de Licitações.

Outra razão de escolha apresentada, foi que os serviços pretendidos, devido sua natureza, só podem ser executados por profissionais habilitados, de notória

025





# Prefeitura Municipal de Diorama

NOVOS IDEAIS PARA DIORAMA

especialização baseada na capacidade e plena confiança do Gestor, responsável pela defesa do interesse público.

Quanto ao posicionamento do TCM/GO, verifica-se por meio do julgado nº 2/2006, processo nº 7890/2006, de 13/02/2007, o seguinte enunciado: *"Possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil, mediante inexigibilidade de licitação, fundada na inviabilidade de competição de que trata o caput do artigo. 25 da Lei Federal nº. 8.666/93, devendo, entretanto, estar o feito instruído de conformidade com os artigos 26 e 38 da mesma lei, principalmente no que alude à razão da escolha do profissional ou empresa e a justificativa do preço"*. Observando o que dispõe o Art. 25, caput, da Lei Federal 8.666/93 e a Decisão Plenária número 002/2001, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, encontra-se o devido amparo legal referente à pretendente contratação.

Verifica-se ainda, o mesmo posicionamento do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, conforme AC-CON nº 007/15 – Formosa: *EMENTA: Contratação direta de assessoria/consultoria contábil. Possibilidade. Relação de confiança entre o profissional e o contratante. Legalidade da contratação. Tanto a contratação direta como a criação de cargo público são caminhos legais para que a administração disponha de serviços contábeis, nos termos da legislação vigente. DATA: 27.05.2015 PUBLICAÇÃO DOC: 381, de 22.06.2015. p. 34.*

O colendo STF já assegurou tal liberdade, conforme se vê no seguinte julgado: *"Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços- procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do*



# Prefeitura Municipal de Diorama

NOVOS IDEAIS PARA DIORAMA

*objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança." (AP nº 348/SC, Plenário, rel. Ministro Eros Grau, j. Em 15.12.2006, DJ de 03.08.2007).*

A terceirização desses serviços pelas administrações municipais é decisão única da autoridade responsável pela guarda e aplicação de recursos públicos. A responsabilidade pelos resultados dos serviços executados e apresentados é da autoridade municipal e não do prestador dos serviços.

A citação contida no "caput" do art. 25 da lei nº 8666/93, de que, em especial, apenas as aquisições e contratações enumeradas nos incisos I, II e III são inexigíveis de licitação, indicou que outros casos também poderão ser admitidos pela Lei, desde que se enquadrem na premissa (inviabilidade de competição) prevista no "caput" do artigo, envolvendo exigências individuais (perspicácia, habilidade jurídica, confiança, responsabilidade, conhecimento, cultura, experiência). Interpretando o art. 25 da Lei nº 8.666/93, fica claro que o "caput" pressupõe inviabilidade de competição. Já os incisos apenas exemplificam algumas dessas situações em que a competição é inviável, ou seja, as hipóteses constantes nos incisos do art. 25 não são taxativas.

Verifica-se ainda a impossibilidade de se comparar serviços cuja realização (ou resultado) decorra de conhecimento, técnica e cultura do ser humano, adquiridos com o passar dos anos de sua atividade profissional (TCE/RJ, TC 209.970-5/95, Conselheiro Jose Luiz de Magalhães Lins, 02.04.96).

Ademais, face ao disposto no Código de Ética Profissional do Contabilista (Resolução C. F. C. nº 803/96), art. 8º, veda ao contabilista oferecer ou disputar serviços profissionais mediante aviltamento de honorários ou em concorrência desleal.

Diante do que foi analisado, resta claro que os requisitos legais exigidos para inexigibilidade do procedimento licitatório, em uma situação específica,

. . . . 027



# Prefeitura Municipal de Diorama

NOVOS IDEAIS PARA DIORAMA

foram preenchidos, em conformidade com que dispõe a Lei 8666/93 em especial o art. 25, "caput". Verificou-se ainda, a apresentação de justificativa do preço contratado, relaciona-se com o preço do exercício anterior, e com o preço pago por outros municípios de porte equivalente, consoante art. 26, Parágrafo Único, II, da Lei nº 8666/93.

Somado aos fatos já declinados, consta também dos autos a justificativa da Comissão de Licitação, que esclarece os motivos e se manifesta pela inexigibilidade do procedimento licitatório, tendo em vista a especificidade dos serviços prestados.

O art. 26 da Lei 8666/93 dispõe sobre procedimentos a serem tomados quando da inexigibilidade do procedimento licitatório. Destas formalidades, observa-se dos autos uma justificativa de inexigibilidade de licitação, ratificação da autoridade superior e a devida publicação, no prazo legal.

Diante de todo o exposto, preenchidos os requisitos legais, bem como, amparado entendimento dos tribunais, manifesta pelo prosseguimento do procedimento de contratação, bem como a publicação do Ato.

É o entendimento.

Encaminho os presentes autos ao setor competente para que o parecer aqui lançado seja submetido à apreciação do Senhor Prefeito Municipal.

Diorama (GO), aos 07 de janeiro de 2021.

**VALDIENE N. DA CUNHA**

OAB/GO 46.328

028



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o processo nº 68/2021 referente a(o) INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 2/2021 para SOLICITAR QUE SEJA CONTRATADA EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA CONTÁBIL DESTINADA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE DIORAMA ATE 31 DE DEZEMBRO DE 2021 foi publicado no Placar da Prefeitura Municipal/Unidade gestora em 07/01/2021 conforme determinação prevista na lei 8.666/93.

DIORAMA, 7 de janeiro de 2021

*Devair Alves de Souza Neto*  
Departamento de Licitação  
CPF: 302.126.291-40  
Decreto nº. 016/2021

---

DEVAIR ALVES DE SOUZA NETO  
PRESIDENTE